



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2026  
(Autoria do vereador Ricardo Pinheiro)

Altera a Lei n. 6.378 de 27 de junho de 2022 que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do município de Rio do Sul” para ajustar prazos e condições de participação em processos seletivos e chamadas públicas de professores da rede municipal.

Art. 1º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do município de Rio do Sul” que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A contratação decorrente desta lei será efetivada por meio de Processo Seletivo Simplificado, composto por prova escrita e/ou de títulos, com prazo de vigência de até 2 (dois) anos.  
(...)” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 3º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido profissional em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:  
I – quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;  
II – quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados; e  
III – quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado, quando se tratar de substituto integrante do magistério público municipal.

§1º O edital de chamada pública suplementar definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes.

§ 2º Aplica-se à chamada pública suplementar o disposto nos §§ 5º e 8º do art. 3º desta Lei.



§ 3º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o §8º do art. 3º desta Lei perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novas chamadas públicas no decorrer do ano letivo.” (NR)

Art. 3º Acrescenta os arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5-A Quando se tratar de substituto integrante do magistério público municipal, o professor que tiver seu contrato encerrado durante o ano letivo, e que permanecer classificado no processo seletivo com vigência em curso, manterá a sua posição na lista classificatória, e poderá ser contratado no mesmo ano letivo, observada a necessidade da unidade escolar e as condições de contratação estabelecidas em edital.

§ 2º A contratação de que trata o *caput* configurará novo vínculo contratual, ficando assegurado o pagamento das indenizações proporcionais previstas no art. 12 desta Lei, por ocasião do encerramento do contrato anterior.

Art. 5º-B Em caso de substituição de servidor integrante do magistério público municipal, o contrato do admitido não excederá o término do no letivo.

§ 1º O Professor cujo contrato tiver sido encerrado ao término do ano letivo e que permanecer classificado no processo seletivo com vigência em curso manterá a sua posição na lista classificatória e poderá ser contratado no ano letivo subsequente com base nessa classificação, observada a necessidade da unidade escolar e as condições de contratação estabelecidas em edital.

§ 2º A contratação de que trata o § 1º deste artigo configurará novo vínculo contratual, ficando assegurado o pagamento das indenizações proporcionais previstas no art. 12 desta Lei, por ocasião do encerramento do contrato do ano letivo anterior.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 1º de abril de 2026.

**RICARDO PINHEIRO**

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]



## **JUSTIFICATIVA**

A presente alteração tem por objetivo adequar a legislação municipal à dinâmica da rede pública de ensino, assegurando continuidade na prestação do serviço educacional, eficiência administrativa e segurança jurídica nas contratações temporárias.

O modelo atual não prevê, de forma clara, a possibilidade de reaproveitamento do professor contratado temporariamente dentro da vigência do mesmo processo seletivo, o que gera descontinuidade pedagógica e aumento de custos administrativos com novas seleções.

A proposta estabelece que, ao término do ano letivo, o professor contratado poderá manter sua posição na lista classificatória do processo seletivo vigente, podendo ser novamente contratado em período subsequente, desde que haja necessidade da administração.

Importante destacar que a redação deixa expresso que a nova contratação configurará novo vínculo contratual, afastando qualquer interpretação de continuidade automática ou prorrogação indevida, em conformidade com o artigo 37 incisos II e IX da Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da repercussão geral.

A medida se espelha em solução já adotada no âmbito estadual, demonstrando-se adequada, proporcional e juridicamente segura, ao mesmo tempo em que garante a continuidade de serviço público essencial.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

## **VEREADOR AUTOR**